



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 23 de outubro de 2025 - Ano 18 - nº 4192



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Administração Pública Municipal	3
Balneário Camboriú	3
Barra Velha	3
Blumenau	6
Imaruí	7
Jaraguá do Sul	7
Lages	8
Rio Negrinho	8
Santa Terezinha	9
São Francisco do Sul	9
São João Batista	10
São Joaquim	10
São José	13
São Pedro de Alcântara	13
Urussanga	14
Jurisprudência TCE/SC	14
Ata das Sessões	15
Atos Administrativos	16
Licitações, Contratos e Convênios	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 24/00271830

Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Manoel José da Rosa

Responsáveis: Roberto Luiz Teixeira, Vânio Boing e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1219/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3409, de 24/11/2023, que, a contar de 07/11/2023, anulou a Portaria n. 4085, de 03/12/2018, antes retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2002, de 16/03/2022, que concedeu aposentadoria ao Sr. Manoel José da Rosa, matrícula n. 244241-8-01, lotado na SES, em cumprimento às decisões judiciais proferidas na Ação n. 0301327-26.2016.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado, tendo o servidor retornado ao serviço ativo da SES.

2. Revogar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 4085, de 03/12/2018, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de -08/02/2022, e 485/2002, de 16/03/2022, que concedeu aposentadoria ao Sr. Manoel José da Rosa, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula n. 0244241-8-1, CPF n. xxx.171.069-xx, em decorrência da anulação da aposentadoria por meio da Portaria n. 3409, de 24/11/2023, em cumprimento às decisões judiciais proferidas na Ação n. 0301327-26.2016.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado, considerando que o servidor retornou à atividade no serviço público estadual, cessando os efeitos da Decisão Singular COE/GSS n. 390/2023, exarada em 05/04/2023, proferida no Processo n. @APE-19/00559363.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 23/00546170

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Dolores Denski

Responsáveis: Vânio Boing e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1218/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2439, de 08/07/2025, que reverteu ao serviço público a servidora Maria Dolores Denski, matrícula n. 0253286-7-01, no cargo de Professor, nível V, referência D, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SED -, em cumprimento à decisão judicial proferida na ação n. 5008709-93.2024.8.24.0020/SC, com trânsito em julgado certificado, com efeitos a contar de 14/07/2025.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc -, deste Tribunal de Contas, ante a perda do objeto, nos termos do art. 20, da Resolução n. TC-265/2024 c/c o art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 24/00067125

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SERGIO ROBERTO CARPES

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sergio Roberto Carpes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.222/2025 (fls. 58-63), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1169/2025 (fl. 64), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sergio Roberto Carpes, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Médico, Nível 3-B, matrícula n. 3013, consubstanciado no Ato n. 30.394/2023, de 13.11.2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Barra Velha

PROCESSO Nº: @RLI 24/80083319

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL: Fabio Roberto Brugnago

INTERESSADOS: Daniel Pontes da Cunha, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), James Márcio Gomes, Prefeitura Municipal de Barra Velha, Secretaria Municipal de Administração de Barra Velha

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no tocante ao Processo Seletivo nº 12/2024

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 918/2025

Trata-se de Relatório de Inspeção (RLI) em que se examinam possíveis irregularidades concernentes ao Processo Seletivo n. 12/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha para a contratação temporária de diversas funções no âmbito municipal.

Decorrido o devido trâmite processual, o Plenário desta Corte, na Sessão de 4/4/2025, prolatou a Decisão n. 375/2025, nos seguintes termos:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 4539/2024**, relativo à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha, para, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares:

1.1. a tramitação simultânea do Processo Seletivo n. 12/2024 e dos Concursos Públicos ns. 01 e 03/2024, havendo coincidência entre as funções e os cargos públicos ofertados nos referidos certames, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 189/2015 não permite a realização de contratação temporária, se houver candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação;

1.2. a realização de processo seletivo destinado à contratação temporária para a execução de funções que detém natureza de atividades típicas de Estado e relacionadas ao poder de polícia; e

1.3. a utilização de processo seletivo para suprir demandas permanentes da administração pública, em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, que determina que sua aplicação seja restrita às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

2. Tornar definitiva a medida cautelar expedida a fim de suspender o Processo Seletivo n. 12/2024 e determinar à **Prefeitura Municipal de Barra Velha** que proceda à **anulação** do referido certame, encaminhando a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a respectiva documentação comprobatória.



3. Alertar a Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que, após realizar estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social que demonstre ser o procedimento mais econômico e benéfico sobre o aspecto do interesse público, com ganhos de eficiência na prestação do serviço público, adote a execução indireta, mediante a terceirização, para as atividades consideradas auxiliares, instrumentais ou acessórias para a Administração Pública, conforme orientação expedida por este Tribunal de Contas aos Municípios jurisdicionados no Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/41/2024.

5. Determinar à **Prefeitura Municipal de Barra Velha** que, ao realizar novos processos seletivos, atente para as necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como não inclua a contratação para a execução de funções que detém natureza de atividades típicas de Estado e relacionadas ao poder de polícia.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida na Decisão plenária, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando a Decisão for cumprida ou quando as providências necessárias forem adotadas, e, se for o caso, na ocasião de não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retromencionado, ao Sr. James Márcio Gomes, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e à Secretaria de Administração e ao órgão de Controle Interno daquele Município. (grifos no original)

Em resposta à deliberação plenária, a Prefeitura Municipal de Barra Velha, em 5/5/2025, encaminhou documentação a este Tribunal de Contas, demonstrando o cumprimento do item 2 da referida decisão ao revogar o Processo Seletivo n. 12/2024 por meio do Decreto n. 2.171/2025.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), realizou diligência junto à Unidade Gestora, com a finalidade de que fossem acostados aos autos os referidos documentos: (a) a cópia dos editais dos processos seletivos porventura lançados após proferida a Decisão n. 375/2025, acompanhada dos respectivos motivos; e (b) referentes ao cumprimento do item 5 da deliberação. O Corpo Instrutivo ainda alertou à Prefeitura que o não atendimento da diligência poderia repercutir em aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

Ato contínuo, a Prefeitura Municipal de Barra Velha juntou novos documentos.

Diante disso, a DAP elaborou o Relatório n. 2412/2025, pelo qual sugeriu o que segue:

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Sr. Relator:

3.1. Suspender cautelarmente o Processo Seletivo nº 003/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, **no tocante às funções de Agente Administrativo e de Motorista de Automóvel**, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a unidade gestora **comprovar** a este Tribunal de Contas o acatamento da medida cautelar no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento da Decisão.

3.2. Determinar à SEG que promova AUDIÊNCIA do Sr. Daniel Pontes da Cunha, CPF nº xxx.463.049-xx, Prefeito Municipal de Barra Velha desde 01/01/2025, nos termos do art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

3.2.1. Inclusão das funções de Agente Administrativo e de Motorista de Automóvel no Processo Seletivo nº 003/2025, havendo expressivo quantitativo de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2024 para as mesmas atividades, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 189/2015 não permite a realização de contratação temporária se houver candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, bem como em afronta à Decisão nº 375/2025 proferida por este Tribunal de Contas, atraindo a aplicação da sanção prevista no art. 70, IX, "d", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.3. Dar ciência ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Barra Velha, à sua assessoria jurídica e ao seu órgão de controle interno. (grifos no original)

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

Pois bem, no voto condutor da deliberação plenária, uma das irregularidades apontadas foi a tramitação simultânea do Processo Seletivo n. 12/2024 e dos Concursos Públicos n. 01/2024 e 03/2024, em face da coincidência entre as funções e os cargos públicos ofertados nos referidos certames, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 189/2015 não permite a realização de contratação temporária, se houver candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Como os concursos públicos possuíam prazo de vigência maior em relação ao Processo Seletivo n. 12/2024 e muitos aprovados para grande parte dos cargos, e tendo em vista a regra constante na legislação municipal, a irregularidade na realização do procedimento sem a viabilidade para eventuais contratações temporárias restou configurada.

Na oportunidade, consignei que nada impediria a realização de novo processo seletivo, com a oferta de funções pontuais, relativas aos cargos que tiveram poucos aprovados nos concursos públicos mencionados, como, por exemplo, algumas especialidades de médicos, considerando ainda o caráter excepcional e temporário da contratação.

No entanto, mesmo após a referida constatação, em 8/9/2025 a Unidade Gestora lançou o Processo Seletivo do Edital n. 003/2025, para a substituição temporária de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação. As funções ofertadas são:

Figura 1: funções ofertadas no Processo Seletivo n. 003/2025



5.2. Realização das Provas**5.2.1. As provas serão realizadas no Município de Barra Velha no dia 09 de novembro de 2025 nos seguintes horários:**

Funções	Início das Provas	Duração
Assistente Social, Bibliotecário, Nutricionista, Orientador Educacional, Professores de: Anos Iniciais, Arte, AEE, Ciências, Computação, Educação Física, Ensino Religioso, Geografia, Língua Espanhola, Língua Inglesa, Matemática e Psicólogo, Intérprete de Libras, Agente de Educação Infantil	9 h	2h30min (duas horas e trinta minutos)
Professores de: Educação Infantil, História, Língua Portuguesa, Plantonista e Psicopedagogo, Supervisor Escolar, Agente Administrativo, Auxiliar de Educação Especial, Instrutor de Fanfarra, Instrutor de Grupo Folclórico, Carpinteiro, Eletricista, Motorista de Ônibus, Motorista de Automóvel, Pedreiro, Vigia e Monitor de Transporte Escolar	14h	

Fonte: Relatório DAP – 2412/2025

A equipe de auditores da DAP elaborou tabela com a quantidade de aprovados no Concurso Público n. 01/2024 para os cargos cujas funções coincidem com o Processo Seletivo n. 003/2025, veja-se:

Cargo	Quantidade de aprovados no CP nº 01/2024
Agente Administrativo	391
Assistente Social	49
Carpinteiro	04
Eletricista	07
Motorista I (Automóvel)	203
Pedreiro	0
Professor de Educação Física	20
Psicólogo	41
Vigia	42

Merece destaque o expressivo quantitativo de aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Motorista.

Nota-se que, além de novamente incorrer na mesma irregularidade constante no item 1.1 da Decisão n. 375/2025, a Prefeitura Municipal de Barra Velha **também ignorou a Recomendação prevista no item 4 da deliberação**, já que oferta funções, como agente administrativo, carpinteiro, eletricista, motorista, pedreiro, vigia, entre outras, por meio de Processo Seletivo, e **que poderiam ser realizadas mediante a terceirização**.

Ainda, como bem pontuado pelos auditores da DAP, não se observa qualquer estudo a fim de examinar o custo-benefício da adoção da **terceirização** das atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias, conforme orientado por esta Corte no Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/41/2024, destinado aos Municípios jurisdicionados, e reiterado diretamente à Unidade Gestora na Decisão n. 375/2025. Logo, entendo pertinente a realização de diligência junto à Unidade para averiguar a existência do referido estudo.

Além disso, constatada a inobservância do item 1.1 da Decisão Plenária, acolho a sugestão da DAP para a realização de audiência do responsável Prefeito Municipal, alertando-o acerca da possível aplicação de multa, prevista no art. 70, inciso IX, "d", da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

Mais a mais, no que toca à concessão de cautelar, tem-se que a medida está respaldada no poder geral de cautela ínsito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

No caso em apreço, o Corpo Instrutivo destacou a presença tanto do *periculum in mora*, uma vez que a aplicação das provas está prevista para o dia 9/11/2025; quanto do *fumus boni iuris*, pelo nítido descumprimento da deliberação exarada pelo Tribunal Pleno.

Dessa forma, em face das ponderações aventadas pela DAP, entendo ser prudente a concessão da medida cautelar proposta. Nesse sentido, **DECIDO**:

1. Suspender cautelarmente o Processo Seletivo n. 003/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, **no tocante às funções de Agente Administrativo e de Motorista de Automóvel**, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a unidade gestora **comprovar** a este Tribunal de Contas o acatamento da medida cautelar no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento da Decisão.

2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que promova audiência do Senhor Daniel Pontes da Cunha, Prefeito Municipal de Barra Velha, e da **Senhora Fernanda Roberta Chagas**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

2.1. Inclusão das funções de Agente Administrativo e de Motorista de Automóvel no Processo Seletivo n. 003/2025, havendo expressivo quantitativo de candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2024 para as mesmas atividades, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 189/2015 não permite a realização de contratação temporária se houver candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, bem como em afronta à Decisão n. 375/2025 proferida por este Tribunal de Contas, atraindo a aplicação da sanção prevista no art. 70, IX, "d", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que efetue diligência junto à Prefeitura Municipal de Barra Velha, com fundamento no art. 97, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações acerca da realização (ou não) de estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social acerca da utilização da terceirização para o



desempenho das atividades consideradas auxiliares, instrumentais ou acessórias para a Administração Pública, conforme recomendado no item 4 da Decisão Plenária n. 375/2025.

4. Dar ciência ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Barra Velha, à sua assessoria jurídica e ao seu órgão de controle interno.

À Secretaria-Geral (SEG) para demais providências, inclusive quanto ao cumprimento disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00214493

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm, Heloise André

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau.

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA LUCIA ALVES

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 583/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA LUCIA ALVES, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2238/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1148/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Lucia Alves, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 14510-6, referência 29, CPF 015.644.839-40, consubstanciado no Ato nº 4123/1997, de 15/12/1997, considerado legal por força da decisão judicial exarada nos autos nº 0009359-29.2008.8.24.0008/SC, da Comarca de Blumenau, com trânsito em julgado em 21/11/2018.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 22/00080438

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório WILLI JOAO FIDELI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 584/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de WILLI JOAO FIDELI, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2362/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1157/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1- Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WILLI JOAO FIDELI, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Vigia, nível C4I, A, matrícula nº 245, CPF nº 246.563.489-53, consubstanciado no Ato nº 8685/2021, de 23/11/2021, considerando conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



Imaruí

PROCESSO Nº: @REC 25/00178069

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imaruí

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Imaruí

Fábio Jeremias de Souza

Patrick Corrêa

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REC 25/00009704

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 700/2025

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto por Patrick Corrêa em face da Decisão Plenária 251/2025, exarada no processo @REC 25/00009704.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 268/2025, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 1 da Decisão recorrida (fls. 11-13).

Assim, diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Patrick Corrêa, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 251/2025, proferido na Sessão Ordinária de 26/09/2025, nos autos do processo @REC 25/00009704;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de Imaruí.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

Processo n.: @LCC 25/00136730

Assunto: Pregão Eletrônico n. 101/2025 - Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, destinada ao atendimento das necessidades do Município

Responsáveis: Argos José Burgardt e Edson Ivo Tiedt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1215/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a análise do mérito das irregularidades apontadas no **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 838/2025**, em face da anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 101/2025, publicado no Diário Oficial do Município de 14/08/2025 – Publicação 7500174

2. Recomendar à Administração de Jaraguá do Sul que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, os editais sejam lançados sem as seguintes irregularidades, apuradas neste processo:

2.1. Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, XXIII, c/c o art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III, da mesma Lei;

2.2. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa aos arts. 37 da Constituição Federal e 5º c/c o art. 6º, XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência das Cortes de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retromencionados, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Lages

Processo n.: @APE 21/00400252

Assunto: Ato de Aposentadoria de Margarete Figueiredo Mendes

Responsável: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1220/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Margarete Figueiredo Mendes, da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível/classe 3, referência X, matrícula n. 10304/01, CPF n. xxx.673.359-xx, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 18.148, de 21/08/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à aposentadoria concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 a servidora que contava com tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 3 dias, insuficiente para a implementação do requisito previsto no inciso I do citado dispositivo constitucional.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI** - que comunique a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, a adoção das providências necessárias com vistas à anulação no Decreto (municipal) n. 18.148, de 21/08/2020, e o retorno da servidora ao quadro de ativos da Prefeitura Municipal de Lages, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Rio Negrinho

Processo n.: @LCC 25/00135688

Assunto: Pregão Eletrônico n. 050/2025 - Contratação de mão de obra com fornecimento de material para pavimentação em concreto FCK 35 MPA, com espessuras de 12cm e 15cm, para uso em diversos locais

Responsável: Caio César Tremi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1214/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 825/2025** e extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, decorrente da revogação do edital do Pregão Eletrônico n. 050/2025 pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, e determinar o seu arquivamento, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho que, em futuras situações similares, analise atentamente se o caso comporta anulação ou revogação do certame, nos termos preconizados pelo art. 71 da Lei n. 14.133/2021 e pela Súmula 473 do STF.

3. Recomendar ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Rio Negrinho que, em caso de relançamento do edital pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, fiscalize as adequações empreendidas, reportando ao Tribunal eventual permanência dos indícios de irregularidades presentes no Relatório DLC, a teor do disposto nos arts. 61, I, e 62 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Santa Terezinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 488/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA TEREZINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2025) representou 48,70% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 44.589.542,04), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/10/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00574676

UNIDADE GESTORA: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Godofredo Gomes Moreira Filho

INTERESSADOS: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, Idelson Alves Porto e Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Selma Rosa dos Santos Lins Caldas

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 920/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Selma Rosa dos Santos Lins Caldas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, audiência e fixação de prazo, emitiu o Relatório n. 2293/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em sua análise, a DAP destacou que, a Unidade Gestora apresentou documentos e esclarecimentos que sanaram as irregularidades inicialmente apontadas, comprovando a incorporação das verbas "Adicional de Titulação" e "Vantagem Pessoal Identificada" por meio das Portarias n. 2802/2007 e n. 378/2003, respectivamente, bem como a concessão dos adicionais por tempo de serviço (triênios e quinquênios), com os devidos fundamentos legais e valores discriminados, atendendo ao disposto no Anexo III, item IV-3, da Instrução Normativa TC-11/2011.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/SRF/753/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Selma Rosa dos Santos Lins Caldas, da Prefeitura de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, nível OCFS1, matrícula n. 218260, CPF n. ***.012.699-**, consubstanciado no Ato n. 17383, de 14/6/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.



Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

São João Batista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 489/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOÃO BATISTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2025) representou 49,13% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 185.359.929,64), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/10/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Joaquim

PROCESSO Nº: @LCC 25/00149204

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Joaquim

RESPONSÁVEL: André Souza Spolti, Sebastião Aleques Macedo Waltrick, Olavo Francisco Costa, Daliane de Souza Antunes Umemiya, Fabiane Nunes Silveira, Ramon Pereira Andrade, José Teodoro de Sena Amaral

INTERESSADOS: André Souza Spolti, Daliane de Souza Antunes Umemiya, Fabiane Nunes Silveira, José Teodoro de Sena Amaral, Olavo Francisco Costa, Prefeitura Municipal de São Joaquim, Ramon Pereira Andrade, Sebastião Aleques Macedo Waltrick

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 20/2025 - Contratação dos serviços continuados de coleta manual e containerizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos comerciais e domiciliares, urbanos e rurais e de resíduos de saúde

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 744/2025

1. Relatório

Trata-se de exame do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025 (fls. 2/23), elaborado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim, cujo objeto visa a contratação de empresa para a realização dos serviços continuados de engenharia sanitária para fins coleta manual e containerizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos comerciais e domiciliares, urbanos e rurais e de resíduos de saúde, bem como a instalação e manutenção de contentores de 200 L e lixeiras metálicas de 2000 L, nos termos da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de pregão eletrônico, regida pela Lei nº 14.133/21, prevendo o período até 05/09/2025 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor valor global. O valor máximo estimado é de R\$ 4.305.988,92 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) por um período inicial de 12 meses.

ETP, ART e PB/PE às fls. 24/56.

Em seu Relatório de Instrução nº 974/2025 (fls. 49/73), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), sugeriu a audiência dos fiscais do contrato, da gestora de convênios e contratos, da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, bem como a sustação cautelar do edital em razão de indicativos de: a) aglutinação do objeto sem justificativa; b) orçamento básico avaliado inapropriadamente.

Na Decisão Singular GAC/LEC nº 569/2025 (fls. 79/87), decidi por determinar a audiência dos Responsáveis e conceder a medida cautelar suspensiva do certame, em razão dos itens acima esposados.

À fl. 89, a Unidade Gestora informou a suspensão do processo licitatório e juntou documentos (fls. 90/91).

A Unidade Gestora apresentou resposta às fls. 111/114 e juntou documentos (fls. 115/273).

A Diretoria Técnica juntou a Orientação Técnica para serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 275/386) e o Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (fls. 387/516).

A DLC editou o Relatório nº 1140/2025 (fls. 517/541) sugerindo: a) manutenção da medida cautelar; b) determinação à Unidade Gestora, para que sane seis irregularidades identificadas; c) determinação ao Prefeito Municipal, para que comprove as alterações realizadas.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, observo que, quando da Decisão Singular GAC/LEC nº 569/2025, concedi a medida cautelar suspensiva em razão das duas seguintes possíveis irregularidades:



3.2.1. Aglutinação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, instalação e manutenção de contentores e lixeiras, juntamente com os serviços de destinação final de resíduos, sem a devida justificativa, em potencial ofensa ao art. 47, inc. II e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência TCU e dos prejudgados deste TCE/SC (item 2.1 do Relatório Técnico e desta Decisão);

3.2.2. Ausência de orçamento detalhado, sem apresentar as suas composições de custos unitários, contrariando o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, o entendimento do TCU e desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório Técnico e desta Decisão).

A Unidade Gestora informou a suspensão do certame e os Responsáveis, em resposta à audiência, afirmaram que, no ETP, a previsão era de que o objeto não seria parcelado, em razão do exposto no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/21. Todavia, entenderam que fragmentar o objeto geraria dificuldades operacionais na prestação dos serviços, como falta de padronização, descontinuidade e aumento de custos administrativos. Ademais, compreenderam que a aglutinação asseguraria maior eficiência e garantiria maior qualidade e regularidade do serviço.

Aduziram, ainda, que realizaram um estudo técnico da composição de preços, alinhado às diretrizes normativas incidentes.

Acerca das possíveis irregularidades apontadas, os Responsáveis gizaram que será realizado o parcelamento do objeto conforme exposto no quadro 1 (fl. 112):

*Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;

*Fornecimento de Contentores;

*Coleta e Transporte de Resíduos da Saúde;

*Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos;

*Destinação de Resíduos Sólidos da Saúde.

Com relação à ausência de orçamento detalhado, os Responsáveis asseveraram que será feita a discriminação de custos por item ou etapa, conforme tabela apresentada à fl. 113:

TOTALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO GLOBAL PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - SC (R\$)				
COLETA E TRANSPORTE RSU				
COMPOSIÇÃO	TOTAL MENSAL	BCI	TOTAL MENSAL + BCI	TOTAL ANUAL + BCI
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	164.976,91	34.774,95	199.750,86	2.397.011,57
APOIO GERENCIAL	5.115,49	1.077,89	6.193,38	74.299,29
PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO	15.596,84	3.288,05	18.884,89	226.642,66
TRANSPORTE RSU LAGES	44.083,65	9.292,30	53.375,95	640.511,38
TOTAL	229.771,89	48.433,16	278.205,16	3.338.461,89
FORNECIMENTO DE CONTENTORES				
COMPOSIÇÃO	TOTAL MENSAL	BCI	TOTAL MENSAL + BCI	TOTAL ANUAL + BCI
TOTAL	1.207,40	254,51	1.461,91	17.542,90
COLETA E TRANSPORTE DE RSS				
COMPOSIÇÃO	TOTAL MENSAL	BCI	TOTAL MENSAL + BCI	TOTAL ANUAL + BCI
COLETA E TRANSPORTE DE RSS	13.183,14	2.778,55	15.961,69	191.543,83
TOTAL	13.183,14	2.778,55	15.961,69	191.543,83
DESTINAÇÃO RSU				
COMPOSIÇÃO	TOTAL MENSAL	BCI	TOTAL MENSAL + BCI	TOTAL ANUAL + BCI
DESTINAÇÃO RSU	96.522,50	20.345,78	116.868,28	1.402.419,34
TOTAL	96.522,50	20.345,78	116.868,28	1.402.419,34
DESTINAÇÃO RSS				
COMPOSIÇÃO	TOTAL MENSAL	BCI	TOTAL MENSAL + BCI	TOTAL ANUAL + BCI
DESTINAÇÃO RSS	4.974,69	1.048,60	6.023,29	72.279,54
TOTAL	4.974,69	1.048,60	6.023,29	72.279,54
TOTALIZAÇÃO	345.659,73	72.860,98	418.520,63	5.022.247,60

Por fim, no que toca à remuneração fixa mensal independente da quantidade efetiva de resíduos sólidos coletado, transportado e destinado, alegou que irão adotar uma quantidade referencial mensal obtida das pesagens realizadas nos doze meses anteriores, sem previsão de pagamento vinculado à quantidade efetivamente prestada, sob o argumento de que não seria possível que um fiscal do contrato esteja presente a cada pesagem.

Para a DLC, a concordância da Unidade Gestora quanto à necessidade de parcelar o objeto acarreta o afastamento da irregularidade.

No que se refere à ausência de orçamento detalhado, a DLC ponderou que os Responsáveis apresentaram a discriminação do orçamento por etapa. Anotou, contudo, que a solução por remuneração mensal fixa, desvinculada da produtividade real, não encontra amparo legal, prejudica a medição dos serviços e viola o princípio da eficiência.

A justificativa dos Responsáveis não se sustentaria em razão de a ausência de fiscal não afastar o fato de que as balanças fazem registro fidedigno e automático da tara, peso bruto, data/hora, placa e ticket de pesagem. Outros controles foram mencionados: exigência de ticket de pesagem por viagem, romaneio/ficha de rota com origem declarada, GPS do percurso, lacre dos compartimentos, registros fotográficos no carregamento/descarga e auditorias por amostragem (fl. 525).

Desse modo, a Diretoria Técnica entendeu pela manutenção da irregularidade.

Concluiu pelo afastamento da irregularidade indicada no item 3.2.1 da Decisão Singular GAC/LEC nº 569/2025, em razão da sinalização de sua correção por parte da Unidade Gestora.

No caso do item 3.2.2 (ausência de orçamento detalhado), diante da justificativa da Unidade Gestora para manutenção das disposições adotadas, a matéria, antes da decisão de mérito definitiva, deve ser apreciada pelo Ministério Público de Contas, o que será feito em momento oportuno, já que novas possíveis irregularidades foram analisadas pela Diretoria Técnica, como se passará a analisar a seguir.

Nada obstante, a manutenção da medida cautelar é a medida adequada, em função da persistência dos motivos que fundamentaram sua concessão pelo item 3.2.2 da Decisão Singular GAC/LEC nº 569/2025.



A DLC procedeu à análise do Estudo Técnico de Composição de Preços para coleta, transporte, fornecimento de contentores e destinação final de resíduos sólidos urbanos e da saúde no município de São Joaquim e obtemperou que não houve a demonstração da origem dos custos unitários adotados "para equipamentos, contentores, materiais e destinação final, limitando-se a apresentar maior minúcia apenas quanto à composição da mão de obra, na qual se registra que os salários de referência correspondem ao piso da categoria profissional".

Nessa toada, analisou as composições de custo presentes no estudo em 4 subitens: a) Caminhão compactador reserva; b) Depreciação dos equipamentos; c) Técnico de Segurança e Diretor; d) BDI - Benefícios e Despesas Indiretas.

A instrução entendeu não haver necessidade de previsão de pagamento para caminhão compactador reserva (a), uma vez que as publicações técnicas sobre o tema ("Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos" do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) (fls. 387-516), e a publicação "Orientação Técnica Serviços de Coleta de resíduos Sólidos Domiciliares" do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) (fls.275-386) ensinam que o adequado seria a remuneração de percentual de 10% sobre o valor dos equipamentos, o que contemplaria a necessidade de substituição temporária de veículos.

A DLC concluiu no seguinte sentido:

Assim, impõe-se a revisão do estudo quanto à quantidade de caminhões compactadores considerados nas composições orçamentárias, de modo a excluir o veículo reserva do cálculo dos custos mensais recorrentes e o terceiro caminhão considerado, alinhando a estimativa à prática efetiva de utilização da frota.

Quanto à depreciação de equipamentos (b), a DLC analisou que a forma de cálculo adotada pelo Município (Quadro 9 – fl. 530) considera o valor de aquisição do chassi e do compactador e aplica uma taxa linear de 20% ao ano (vida útil de cinco anos), metodologia replicada para veículos efetivos e reserva, sem distinguir o regime de utilização da frota.

Sobre o tema, tanto a Orientação Técnica do TCE-RS quanto o Manual do TCM/GO lecionam que a vida útil dos veículos é maior que os cinco anos adotados pelo estudo do Município (40% com mais de 5 anos de uso e 20% com mais de 10 anos de uso), além de haver um valor residual ao final da vida útil (de 10% a 30%).

A instrução concluiu da seguinte forma:

Portanto, conclui-se que os critérios de depreciação adotados no estudo resultaram em superestimação dos custos do contrato, tanto pela utilização de parâmetros de vida útil aquém da realidade setorial e pela ausência de valor residual, quanto pela previsão e depreciação integral de um veículo reserva cuja inclusão não encontra amparo técnico, configurando sobrepreço a ser ajustado.

No que tange ao Técnico de Segurança e Diretor (c), a DLC compreendeu pela sua inadequação de previsão como custo direto diante das características do contrato e do quantitativo de pessoal estimado. O primeiro constitui obrigação para empresas com 51 empregados ou mais (o estudo prevê 17 funcionários). O segundo, como função de direção, gestão administrativa e supervisão técnica, constitui atividade da estrutura organizacional da contratada, remunerada indiretamente pelas parcelas de BDI (despesa administrativa central, apoio gerencial e retorno do capital investido).

Em arremate, aduziu a DLC:

Dessa forma, a adoção dessas previsões gera superestimação dos custos do contrato, uma vez que onera indevidamente o orçamento com despesas que já estariam absorvidas na estrutura indireta da contratada. Mostra-se, portanto, necessária a revisão e exclusão dos parâmetros utilizados, de modo a assegurar maior fidedignidade na estimativa de custos, prevenindo distorções que possam comprometer a vantajosidade da contratação.

Por fim, o subitem de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (d) foi erroneamente aplicado sobre os valores das tarifas praticadas pelo aterro sanitário licenciado e nos parâmetros contratuais vigentes (compuseram o cálculo dos custos de destinação final dos resíduos sólidos urbanos e de saúde), uma vez que os preços unitários cobrados pelos prestados do serviço de tratamento de resíduos já englobam os custos diretos de operação, encargos administrativos, tributos e a margem de lucro do executor.

Segundo a DLC:

A adoção desse procedimento implica duplicidade de remuneração, resultando em superestimação dos custos e potencial sobrepreço contratual. Ademais, tal prática destoia das orientações de Tribunais de Contas, que indicam que serviços cuja precificação decorre de tarifas previamente definidas ou contratos vigentes devem ser tratados como itens de custo direto, sem a aplicação de acréscimos indiretos. Dessa forma, mostra-se necessária a revisão dos parâmetros orçamentários, a fim de excluir a incidência de BDI sobre a destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde, garantindo maior fidedignidade e aderência às boas práticas de elaboração de custos públicos.

Nesse contexto, observo já haver possível irregularidade que acarreta a manutenção da medida cautelar suspensiva do certame, conforme acima explicitado (item 3.2.2. da Decisão Singular GAC/LEC nº 569/2025).

As demais possíveis irregularidades acima descritas ((a) Caminhão compactador reserva; b) Depreciação dos equipamentos; c) Técnico de Segurança e Diretor; d) BDI - Benefícios e Despesas Indiretas)) justificam, nessa fase processual, a audiência dos Responsáveis, a fim de oportunizar seu contraditório e ampla defesa antes de se decidir por determinar correção, nos termos do art. 5º, inc. II, da Instrução Normativa N. TC-0021/2015.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decido:**

3.1. Conhecer do Relatório DLC nº 1140/2025;

3.2. Determinar a realização de audiência do Srs. André Souza Spolti, Sebastião Aleques Macedo Waltrick, Olavo Francisco Costa, Fiscais de Contratação, Daliane De Souza Antunes Umemiya, Gestora de Convênios e Contratos, Fabiane Nunes Silveira, Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Ramon Pereira Andrade, Servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a revogação/anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025, acerca das irregularidades relacionadas a seguir, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000:

3.2.1 Remuneração de coleta e destinação final de resíduos por valor mensal fixo e desvinculado da quantidade efetivamente coletada (item 2.2 do Relatório Técnico e 2 desta Decisão);

3.2.2 Ausência de detalhamento da origem dos custos unitários adotados no Estudo realizado pela empresa KL Gama Meio Ambiente e Saneamento (item 2.2.1 do Relatório Técnico e 2 desta Decisão);

3.2.3 Previsão de caminhão compactador reserva com remuneração integral, prática não recomendada pelos Tribunais de Contas, que orientam a adoção de percentual de até 10% sobre os custos de depreciação e capital (item 2.2.1.1 do Relatório Técnico e 2 desta Decisão);



3.2.4 Depreciação dos equipamentos calculada com base em vida útil reduzida de cinco anos e sem considerar valor residual (item 2.2.1.2 do Relatório Técnico e 2 desta Decisão);

3.2.5 Previsão de custos diretos com Técnico de Segurança e Diretor (pró-labore), enquanto esses encargos deveriam ser absorvidos pela administração central no BDI (item 2.2.1.3 do Relatório Técnico e 2 desta Decisão);

3.2.6 Aplicação de BDI sobre tarifas de destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde, sobre valores que refletem preços finais praticados pelos fornecedores (item 2.2.1.4 do Relatório Técnico e 2 desta Decisão);

3.3. Determinar a manutenção da medida cautelar ao Sr. José Teodoro de Sena Amaral, Prefeito Municipal de São Joaquim e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015.

3.4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico à Unidade Gestora, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica. Florianópolis, 16 de outubro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

São José

Processo n.: @REC 25/00086024

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 84/2025, exarado no Processo n. @TCE-14/00487070

Interessada: Prefeitura Municipal de São José

Procurador: Leonardo Reis de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 256/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 84/2025, exarado no Processo n. @TCE-14/00487070, na Sessão Ordinária de 09/04/2025.

2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de São José, por intermédio da Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @APE 21/00155940

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eunice Aparecida Pauli Hoffmann

Responsável: Charles da Cunha

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1221/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Eunice Aparecida Pauli Hoffmann, da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, ocupante do cargo de Professor II, matrícula n. 1312, CPF n. 613.760.439-04, consubstanciado na Portaria n. 212/2021, de 10/03/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba "Gratificação de Regência de Classe" aos proventos de aposentadoria da servidora sem a devida fundamentação legal, em desatendimento ao princípio da legalidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal e ao Anexo I, item II-13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 212/2021, de 10/03/2021;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.



3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao(à) servidor(a), nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA.

Ata n.º: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Urussanga

Processo n.º: @REP 25/00140924

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 027/2025 - Contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado de Gestão Pública com usuários ilimitados em ambiente web

Interessada: IPM Sistemas Ltda.

Procuradores: Ricardo Elias Mateus Guagliardo e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1195/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Conhecer da Representação apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2025/PMU, promovido pela Prefeitura Municipal de Urussanga, visando à contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado de gestão pública com usuários ilimitados em ambiente web, para serem utilizados pela Administração Pública de Urussanga, Câmara de Vereadores, Fundos e Autarquias (SAMAE), incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico remoto e presencial e ainda Sistema Integrado Geográfico – SiG -, no valor previsto de R\$2.500.776,38, e, no mérito, julgá-la improcedente, no tocante à aglutinação dos serviços de licenciamento de software de gestão pública (ERP), da conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção e suporte técnico remoto e presencial e do Sistema Integrado Geográfico – SiG (item 2.3 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 877/2025**).

3. Dar ciência desta Decisão aos procuradores da autora da Representação, à Prefeitura Municipal de Urussanga e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.º: @CON 25/00054769

Assunto: Consulta- Progressão de servidor

Interessado: Júlio César Bento Filho

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 1205/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Responder ao Consultante nos seguintes termos, **acrescentando o teor da resposta ao Prejulgado n. 1987**:

– *Ainda que a legislação local possa prever os cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu (especialização, mestrado ou doutorado) como fundamento para a concessão de progressão funcional e/ou adicional de pós-graduação, não é admissível a concessão de benefício posterior calculado sobre vantagem já concedida com o mesmo fato gerador, em observância à vedação imposta pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal.*

2. Destacar ao Consultante as premissas firmadas nos **Prejulgados ns. 277, 671, 1928, 1987 (reformado) e 1995** deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Câmara de Vereadores de Navegantes, na pessoa do seu presidente, Sr. Júlio César Bento Filho, e aos responsáveis pela Procuradoria Jurídica e pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: **SÉRGIO RAMOS FILHO**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 31, de 15/10/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quinze de outubro de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores, os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral em exercício). Ausentes o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral) e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir registrou: **“1. Nomeação no cargo Procurador-Geral Adjunto e exercício da titularidade pelo Procurador Sérgio Ramos Filho** - Esta Presidência tem a satisfação de registrar a recente nomeação, que decorre de indicação da Procuradora-Geral de Contas Cibelly Farias, do Procurador Sérgio Ramos Filho, como Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, congratulando-o pela assunção ao cargo e desejando-lhe pleno êxito no desempenho de suas relevantes atribuições. Cumpre ainda consignar que, no período de 13 a 30 de outubro do corrente ano, o Procurador Sérgio Ramos Filho exercerá a titularidade da Procuradoria-Geral, em razão de licença da titular. A Presidência parabeniza o procurador Sérgio Ramos Filho, reconhecendo sua destacada atuação, dedicação e competência, e manifesta votos de pleno êxito no exercício tanto das funções de Procurador-Geral Adjunto quanto da titularidade da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao TCE durante o referido período. **2. Sessão Especial da Assembleia Legislativa em homenagem ao TCE/SC** - Esta Presidência aproveita também a oportunidade para informar e convidar para a sessão especial em homenagem ao aniversário de 70 anos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que será oferecida pela Assembleia Legislativa, e que será realizada no dia 4 de novembro de 2025, às 19 horas, no plenário da Alesc. Serão distribuídos, a partir de hoje, os convites a todos os membros do Plenário, servidores e colaboradores deste Tribunal, para que possam prestigiar esta solene cerimônia, que representa o reconhecimento do Parlamento catarinense à trajetória e à contribuição desta Corte de Contas para o fortalecimento das instituições e da boa governança pública em nosso Estado. Cumpre registrar, com satisfação, que faltam 20 dias para o aniversário de 70 anos de criação do TCE/SC, marco histórico que reforça a relevância desta homenagem. A Presidência manifesta seu sentimento de honra e gratidão à Assembleia Legislativa pela deferência e convida a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, servidores e colaboradores a comparecerem à solenidade, compartilhando deste momento de celebração e reconhecimento institucional. **3. Posse do Procurador do Ministério Público junto ao TC - Logo após a esta sessão, teremos um evento de posse do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhor Leandro Ocaña Vieira”.**

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @TCE 23/80106511; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Armazém; Interessado: Adalton dos Santos Moisés, Joao Ricardo da Silva, J. F. Onofre Ltda., Luiz Paulo Rodrigues Mendes; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada através do art. 6º da Resolução n. TC-09/2002 e Portaria n. TC 189/2014, acerca de supostas irregularidades referentes ao atraso reiterado na remessa de pacotes de dados ao sistema e-Sfinge Online; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **André Boger e Silva (Virtualmente)**.



Processo: @RLA 24/00405110; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Márcia Roberg Cargnin; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1186/2025.

Processo: @REP 24/00603930; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: João Rodrigues, Kango Brasil LTDA, Mário Celso Keinert Petraglia, Maurício Lise da Rocha, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes de Chapecó, Valmor Junior Scolari; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 256/2024 - Contratação de prestação de serviço com fornecimento de material e projeto executivo para construção; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1187/2025.

Processo: @DEN 25/00018614; Unidade Gestora: Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina; Interessado: Jorginho dos Santos Mello, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Leandro Pessi Orige; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à condução das nomeações do concurso SEF/CGE n. 001/2022 - Provimento de vagas do cargo de Auditor do Estado e formação de cadastro de reserva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 24/00306561; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Adriana Silva, Antonio Gabriel Castanheira Junior, Caroline Prazeres, Eduarda Montibeller Schuch, Elisabete de Almeida Souza, Fabrício José Satiro de Oliveira, Ivanir Maciel, Juliana Pavan Von Borstel, Osmar de Souza Nunes Filho, Rubens Spornau, Samaroni Benedet, Silvio Ribeiro, Syntia Sorgato, Thiago Matheus Cumiotto Velasques, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC); Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 23/00175333; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Eduardo da Silva Bonadio, Elias Batisti, Jânio Wagner Constante, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Michel Becker, Paulo Carlos Brentano Júnior, Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart; Assunto: TCE - instaurada pela SES, acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 395/2016, relativo à contratação de serviços especializados na gestão e operação logística do fluxo de medicamentos e outros materiais médicos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 21/00065607; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Eduardo Deschamps, Lia Fernandes, Luiz Fernando Cardoso, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades na acumulação de remuneração por Eduardo Deschamps; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14:47 horas. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0516/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000005219-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Sandro Luiz Nunes, matrícula 450.860-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 13/10/2025 a 1º/11/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Bernardo Humeres.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0517/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 25.0.000005015-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Patricia Secco, matrícula 450.717-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.04, da Coordenadoria de Folha de Pagamento, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 3/11/2025 a 12/11/2025, em razão da concessão de férias à titular, Adriana Martins de Oliveira. Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0522/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, no Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 25.0.000005406-5;

RESOLVE:

Designar a servidora Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450.831-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor do referido cargo, no período de 11/11/2025 a 22/11/2025, em razão da concessão de férias à titular, Francielly Stähelin Coelho. Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0523/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000005436-7;

RESOLVE:

Designar o servidor Nikolas Gonçalves Perdigão, matrícula 451.333-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 10/11/2025 a 19/11/2025, em razão da concessão de férias à titular, Rúbia Isabela dos Santos.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0524/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000005436-7;

RESOLVE:

Designar o servidor Murilo Ribeiro de Freitas, matrícula 450.922-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 6, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 29/10/2025 a 7/11/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Tiago Viana e Souza.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0525/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000005423-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Eduardo Luiz Ampessan Faistel, matrícula 451.312-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Receitas Públicas, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 15/10/2025 a 24/10/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Gerson Luis Gomes.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0526/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000005513-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Ricardo André Cabral Ribas, matrícula 450.974-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no período de 11/11/2025 a 30/11/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Fábio Augusto Hachmann.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0527/2025

Designa servidor para função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000005421-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Maykon Carminatti de Freitas, matrícula 451.180-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Receitas Públicas, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 29/10/2025 a 7/11/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Helio Silveira Antunes.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0529/2025

Autoriza servidor à realização de teletrabalho na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N. TC-0287/2025;

considerando o Processo SEI 23.0.000003241-7;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidor autorizado à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 22/10/2025 a 31/12/2025:

I – Gustavo Piccoli Pfischer, da Diretoria de Licitações e Contratações.

Art. 2º Excluir servidor da listagem autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade:

I – Cleiton Wessler, da Diretoria de Licitações e Contratações.

Art. 3º Em razão da designação do art. 1º desta portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0287/2025.
Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0540/2025

Designa servidora para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-20/2025, que tem por objeto a realização de atividades de intercâmbio de tecnologia compreendida pela cessão do código fonte do sistema Conte para Ouvidoria do TCE/PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica N. TC-20/2025, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que tem por objeto a realização de atividades de intercâmbio de tecnologia compreendida pela cessão do código fonte do sistema Conte para Ouvidoria do TCE/PR;

considerando o Processo SEI 24.0.000005557-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Walkíria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450848-3, lotada na Ouvidoria (OUVI), para gerenciar e acompanhar o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica N. TC-20/2025, que tem por objetivo a realização de atividades de intercâmbio de tecnologia compreendida pela cessão do código fonte do sistema Conte para Ouvidoria do TCE/PR.



Art. 2º A gestora apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0535/2025

Dispensa servidor de função de confiança.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 25.0.000005505-3;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o servidor Marcos Antônio Fabre, matrícula 450.911-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Organização das Sessões, da Coordenadoria de Apoio às Sessões, da Secretaria Geral, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024, no tocante ao servidor, a contar de 1º/11/2025.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023 PROCESSO SEI 25.0.000004895-2

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023 - Contratada: Orbenk Administração e Serviços Ltda. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavação e limpeza de fachadas e vidros externos, lavação de caixas d'água/cisternas e reservatórios, lavação de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Fundamento Legal:** artigo 65, II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Décima do contrato original. **Alteração:** Ficam atualizados os seguintes componentes, com efeitos a contar da assinatura:) Alteração do piso referencial (salário base) do posto de Fotógrafo 6h (item 22), passando de R\$ 4.493,09 para R\$ 6.539,15. Derivada dessa alteração, ficam alterado também o valor unitário do posto a ser pago à Contratada de R\$ 10.069,67 para R\$ 14.093,31. b) Alteração do piso referencial (salário base) do posto de Jornalista 8h (item 65), passando de R\$ 5.958,22 para R\$ 7.557,53. Derivada dessa alteração, ficam alterado também o valor unitário do posto a ser pago à Contratada de R\$ 12.954,61 para R\$ 16.126,36. **Data da Assinatura:** 17/10/2025.

Registrado no TCE com a chave: C52D126B6F06FA24A2DA6617A56B8A4832240A4A.

Florianópolis, 17 de outubro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 3250/2025 (doc. SEI 0766261) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 346, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcsc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

